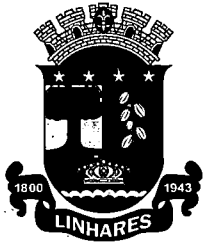


Autógrafo 076/2019



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004890/2019**

ABERTURA: 07/10/2019 - 10:29:58

REQUERENTE: MARCELO PESSOTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: Denominações de ruas da localidade do loteamento VTO fase-1, no Distrito de Bebedouro.

Lei nº 3889/2019

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	07/10/2019
Comissão de Const. e Justiça	14/10/2019
- Comissão de Educação	08/11/19
- Votação - APROVADO	04/11/2019
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:

04/12/19



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 004890/2019**  
**AUTORIA: VEREADOR MARCELO PESSOTI**

**"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS DA LOCALIDADE DO LOTEAMENTO VTO FASE I – DISTRITO DE BEBEDOURO, MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PL em análise, é de autoria do Vereador Marcelo Pessoti, e visa regulamentar a nomenclatura de cinco ruas localizadas no distrito de Bebedouro, no município de Linhares-ES.

Segundo o autor da matéria, o projeto em análise, foi apresentado com base na reivindicação da comunidade que apresentou um abaixo assinado solicitando a nomeação das ruas do loteamento VTO fase I, no distrito de Bebedouro.

A Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Procuradoria desta Câmara Municipal, manifestou-se favoravelmente sobre o prosseguimento da matéria.

O texto do artigo 62, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a necessidade de parecer desta Comissão, vejamos:

**Art. 62. Compete:**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - à Comissão de Educação, **Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, **desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;**

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na **competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.**

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A justificativa apresentada pelo Vereador proponente da matéria se mostra plausível, uma vez que, é acompanhada de uma petição assinada por vários moradores da localidade a ser beneficiada com a aprovação do projeto de lei em comento.

O projeto de Lei, apresenta normas claras e conseqüentemente, de fácil compreensão, além de trazer as coordenadas exatas dos logradouros a serem denominados.

Ao denominar determinado logradouro, o Poder Executivo municipal irá proporcionar aos moradores mais melhor qualidade de vida, pois trará maior eficiência junto as empresas responsáveis por entrega de correspondência e

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



produtos, inclusive compra de mantimentos que é comumente realizada pelos moradores da região condicionada a entrega pelos mercados da cidade.

Considerando os pareceres emitidos pela Procuradoria e Comissão de Justiça, tal medida se mostra cabível. Ademais, junto ao Projeto de Lei, o autor da matéria apresentou documentos comprobatórios das pessoas homenageadas com os nomes das cinco ruas.

**Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 004890/2019.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

  
**FRANCISCO TARCÍSIO SILVA**

**Presidente**

  
**GELSON LUIZ SUAVE**

**Relator**

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

**Membro**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 004890/2019**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS  
DA LOCALIDADE DO LOTEAMENTO VTO  
FASE I – DISTRITO DE BEBEDOURO,  
MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador **MARCELO PESSOTI** da Câmara Municipal de Linhares, na forma regimental, solicita parecer acerca da constitucionalidade de **Projeto de Lei nº 004890/2019** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS DA LOCALIDADE DO LOTEAMENTO VTO FASE I – DISTRITO DE BEBEDOURO, MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

A matéria tratada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, expostos no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Artigo 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



E ainda, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município da Linhares em seu artigo 15, XIII e atende aos seus requisitos, nota-se:

*“Artigo 15. Cabe à Câmara Municipal, com a  
sancção do Prefeito Municipal, legislar sobre  
matéria de competência do Município,  
especialmente no que refere ao seguinte:*

*XIII – denominação de próprios, vias e  
logradouros públicos;”*

Ante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004890/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

  
**TOBIAS COMETTI**

Presidente

  
**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator

  
**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004890/2019**

**"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS DA LOCALIDADE DO LOTEAMENTO VTO FASE I-DISTRITO DE BEBEDOURO, MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador MARCELO PESSOTI visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS DA LOCALIDADE DO LOTEAMENTO VTO FASE I-DISTRITO DE BEBEDOURO, MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

(...)

*XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal não invade a competência do Chefe do Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso telado, estamos diante de projeto de lei de iniciativa do poder legislativo que vem ao encontro do entendimento adotado pelo E. STF, que se posicionou pela subsunção da matéria ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITU, QUE "DISPÕE SOBRE O PATRONO DO VELÓRIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917, E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO TÓPICO. (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137233-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Página 2





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, ao denominar nome de ruas, embora pertença à Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou até mesmo do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos, que apenas visa denominar ruas da localidade do loteamento VTO fase I-DISTRITO DE BEBEDOURO, município de Linhares-ES.

Vale ressaltar, por oportuno, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin. nº 2258181-54.2015.8.26.0000, a aplicação do Tema 917 para os casos discutindo a competência de legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim,

  
Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

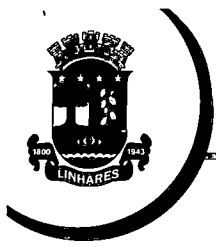
Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que não impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

No que tange a formalidade para a proposição de projeto que vise denominar ruas, vislumbro a juntada às fls. 04/14 os documentos que demonstram sua viabilidade tais como: Justificativas dos homenageados; Certidões de óbitos e Abaixo assinado de moradores da região.

Já às fls. 03, identifiquei documento com a indicação das coordenadas das ruas e avenida do loteamento VTO fase I-DISTRITO DE BEBEDOURO, município de Linhares-ES, sem timbre que identifique sua oficialidade. Portanto, sugiro que o setor competente do Município de Linhares emita documento com as devidas coordenadas para posterior nomeação das ruas e avenida identificadas no presente projeto de lei.

  
Página 4



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso VIII e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



K5075

## PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre denominação de ruas da localidade do Loteamento VTO Fase I- Distrito de Bebedouro, município de Linhares-ES e, dá outras providencias”

Art. 1º - a) –Fica denominado a Av. com nomenclatura atual A, com as seguintes coordenadas; início nas coordenadas nº 381002,046 e 7845216,922 e final nas coordenadas de nº 381527,097 e 7845008,155, na qual será denominada de Rua. Geraldo Francisco Almeida.

b) - Fica denominado a Av. com nomenclatura atual B, com as seguintes coordenadas; início nas coordenadas nº 381257,815 e 7845177,440 e final nas coordenadas de nº 381151,191 e 7845010,343, na qual será denominada de Rua. Fernando José Possatto.

c) - Fica denominado a Av. com nomenclatura atual C, com as seguintes coordenadas; início nas coordenadas nº 381527,097 e 7845008,155 e final nas coordenadas de nº 381426,400 e 7844852,782, na qual será denominada de Rua. Jarbas dos Santos.

d) - Fica denominado a Av. com nomenclatura atual D, com as seguintes coordenadas; início nas coordenadas nº 381002,046 e 7845216,922 e final nas coordenadas de nº 381465,341 e 7844907,851, na qual será denominada de Rua. Lorena De Almeida Soares.

e) - Fica denominado a Av. com nomenclatura atual CENTRAL, com as seguintes coordenadas; início nas coordenadas nº 381465,341 e 7844907,851 e final nas coordenadas de nº 381805,255 e 7844609,310, na qual será denominada de Avenida. Delvo Graziotti.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 004890/2019**

**ABERTURA:** 07/10/2019 - 10:28:58

**REQUERENTE:** MARCELO PESSOTI

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** Denominações de ruas da localidade do loteamento VTO fase-1,  
no Distrito de Bebedouro.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art 2º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário " Joaquim Calmon" , aos sete dia do mês de outubro de dois mil e dezenove.

**MARCELO PESSOTI**

**VEREADOR**

**LOTEAMENTO VTO FASE I - DISTRITO DE BEBEDOURO**

TIPO	NOMECLATURA ATUAL LOTEAMENTO	TIPO	NOME	COORDENADA (E) INICIAL	COORDENADA (N) INICIAL	COORDENADA (E) FINAL	COORDENADA (N) FINAL
RUA	A	RUA	GERALDO FRANCISCO ALMEIDA	381002,046	7845216,922	381527,097	7845008,155
RUA	B	RUA	FERNANDO JOSÉ POSSATTO	381257,815	7845177,440	381151,191	7845010,343
RUA	C	RUA	<i>Janbas dos Santos</i>	381527,097	7845008,155	381426,400	7844852,782
RUA	D	RUA	LORENA DE ALMEIDA SOARES	381002,046	7845216,922	381465,341	7844907,851
AVENIDA	CENTRAL	AVENIDA	DELVO GRAZZIOTTI	381465,341	7844907,851	381805,255	7844609,310





### **Fernando José Possatto**

Filho de Luiz Possatto e Angela Sarmenghi Possatto (descendentes de italianos), nasceu em Pendanga, município de Ibirajú em 30/05/1943. Estudou pouco, tendo concluído somente os anos iniciais do ensino fundamental. Porém, sua falta de estudos não o impediu de ter seu trabalho reconhecido por onde passou.

Seu pai faleceu aos 45 anos, deixando 16 filhos. Diante disso, sua mãe não teve como sustentar todos sozinha, ocasião na qual foi acolhido pela família Marchiori no Distrito de Japira. Lá trabalhou desde cedo nas lavouras de café e arroz, se casou aos 22 anos com Maria da Penha Marchiori Possatto e teve suas duas primeiras filhas.

Veio para Linhares, onde nasceu sua filha e seu filho caçulas e passou a trabalhar como entregador numa distribuidora de bebidas. Mais tarde, foi contratado como gerente do Supermercado Linhares, onde ficou por muitos anos até ser contratado pelo Supermercado Casagrande, tendo feito muitas amizades e sendo muito querido e admirado por todos por ser uma pessoa humilde, tranqüila e respeitoso, sempre disposto a ajudar todos com muita dedicação.

Foi um bom esposo, um bom pai e um bom avô. Temos orgulho de termos feito parte dessa história e muitas saudades.

Aposentou, mas continuou a trabalhar, quando adoeceu e após muitos anos em tratamento tentando vencer o câncer, veio a falecer em 04/08/2015, aos 72 anos de idade.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Registro Civil e Tabelionato  
Distrito da Sede, Município e Comarca de São Mateus - ES

*Pedro Ari Real Afonso*  
Oficial e Tabelião

*Wagneia Pereira dos Santos*  
Oficial e Tabeliã Substituta

*Jonathan Pontara Oliveira*  
Escrevente Auxiliar

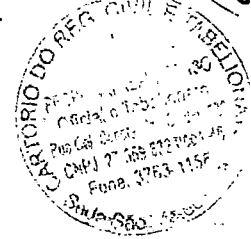
*Thiago de Almeida Correia*  
Escrevente Auxiliar



## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**FERNANDO JOSÉ POSSATTO**

MATRÍCULA:  
**023549 01 55 2015 4 00059 037-0018779 91**



SEXO masculino	COR Ignorada	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 72 anos de idade
NATURALIDADE Ibiraçu-ES	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 276.035	ELEITOR Sim

### FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

LUIZ POSSATTO e ANGELA SARMENGI POSSATTO, profissão aposentado, residente na Rua São Gabriel da Palha, 2100, Guriri/Norte, São Mateus-ES

### DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos quatro (04) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quinze (2015), às 18:00 hora(s)

DIA 04	MÊS 08	ANO 2015
-----------	-----------	-------------

### LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras, São Mateus-ES

### CAUSA DA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA AGUDA - INFECÇÃO TRATO URINÁRIO - MIELOMA MULTIPLO

### SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

cemitério São José, Linhares-ES

### DECLARANTE

Maria da Penha Marchiori Possatto

### NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Pela Dr<sup>a</sup>. Ingrid Marcela G. S. Cáo, CRM nº 5913

### OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Livro nº C-059 - Folha 037 - Termo nº 18779, Declaração de Óbito nº 22187615-4. Data do Registro: aos sete (07) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quinze (2015), o falecido era casado, com de Maria da Penha Marchiori Possatto, portador(a) do CPF nº 252.272.977-20, Carteira de Trabalho nº 16423, benefício nº 105.679.278-4, foi apresentada certidão de casamento civil, registro lavrado no Cartório de Linhares - Distrito de São Rafael, Av. José Tesch Sobrinho, S/n - São Rafael, Cep: 29918, livro número 6, folha nº 153, termo nº 121, deixando bens à inventariar, não deixou testamento, não deixando herdeiros menores ou interditos, deixando 4 filhos: Fernando José Possatto Junior, com 34 anos, Marcilene Possatto Rocha, com 43 anos, Margarete Possatto, com 45 anos, Marilza Possatto, com 47 anos.

### Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Sede de São Mateus

Registro Civil e Tabelionato de Notas  
Oficial: **PEDRO ARI REAL AFONSO**  
Rua Coronel Constantino Cunha, 522, Centro, São Mateus-ES, Tel. (27) 3763-1156 cartoriopedroari@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Mateus-ES, 07 de agosto de 2015.

Jonathan Pontara Oliveira  
Escrevente Auxiliar

### KLEIDSON

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 023549.ZLC1502.06704
Emolumentos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00
Consulte autenticidade em <a href="http://www.tjes.jus.br">www.tjes.jus.br</a>

*Jonathan Pontara Oliveira*  
Escrevente Auxiliar  
Cartório do Reg. Civil e Tabelionato  
Sede - São Mateus-ES



Rua Coronel Constantino Cunha, 522 - Centro - São Mateus - Esp. Santo - CEP.: 29.930.360 CNPJ: 27.559.632/0001-46 - Fone: (27) 3763-1156



## **Geraldo Francisco de Almeida**

Nasceu no Município de Itanhém, Bahia, em 27 de setembro de 1941, filho de Nívia Barbosa da Penha e Genésio Francisco de Almeida.

Devido a morte prematura de seus pais, Geraldo, juntamente com seus irmãos, aprendeu desde cedo a ter responsabilidades, instinto de sobrevivência e um extremo sentimento de compaixão pelo próximo, marca registrada de sua vida.

Devido a dificuldades na Bahia, ainda no início da adolescência, veio para Linhares, fazendo parte do trajeto a pé. No início, morava nas ruas, se abrindo muitas vezes em construções e postos de gasolina.

Com a ajuda de pessoas, conseguiu trabalho e moradia e, quando chegou o alistamento em Linhares, serviu no exército no Rio de Janeiro, em plena Revolução de 1965.

Os anos se passaram e conseguiu formar uma bela família, com sua esposa Ernilda Seidel de Almeida, com quem foi casado por 51 anos e por quem nutria profundo carinho e amor, criou seus filhos Gerson, Nívea e Keila, viu netos nascerem Gessiê, Aimê, Thiago, Deborah e Maria Luiza. A neta mais velha ainda lhe concedeu a linda Sofia, primeira bisneta. Foi um marido dedicado, um pai, avó e bisavó muito amoroso.

Tinha como paixão e dom a música e com sua bela voz, chegou a gravar um LP com seu quarteto, denominado "Os Acordes Celestes", na década de 80.

Aprendeu a ler e a escrever com sua mãe, ainda pequeno, mas concluiu o ensino primário com 50 anos.

Tendo escolhido como profissão motorista, atividade que exercia desde a época do exército, veio a se aposentar em 1995, pelo DER-ES, Departamento de Estradas e Rodagens do Espírito Santo.

Tinha em sua essência um profundo amor ao próximo, por quem se doava constantemente através de voluntariado e da generosidade.

Era amante dos animais e da natureza. Todos que o conheciam, o amavam e o admiravam pelo seu coração e por sua grande fé em Deus, a quem ele atribuía o fato de ter vencido na vida, superando todas as dificuldades, sem amargura no coração.

Venceu a fome, a solidão, o desamor e a dor.

O mundo estava pequeno para ele, então, no dia 05 de julho de 2019, Geraldo partiu para o lar celestial deixando um legado de fé, fidelidade, amor, alegria, compaixão e força.

Seus amigos e familiares honram sua vida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO - 1ª via**  
NOME  
**GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA**

CPF  
526.565.947-15

MATRÍCULA  
0237880155 2019 4 00073 294 0028256 34

SEXO Masculino COR Preta ESTADO CIVIL E IDADE Casado. Com 77 anos de idade

NATURALIDADE Alcobaca-BA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG: 365.045/Secretaria de Segurança Pública-ES ELEITOR sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA.  
e NIVIA BARBOSA DA PENHA. Residente na Rua Timbiras, 46, Lagoa do Meio, Linhares-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO  
Aos cinco (05) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 13:40  
hora(s) DIA 05 MÊS 07 ANO 2019

LOCAL DO FALECIMENTO  
Hospital Rio Doce, Linhares-ES

CAUSA DA MORTE  
Septicemia, Colocistite, Hepatite B. crônica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) Cemitério São José, Bairro Novo Horizonte, Linhares-ES, 06/07/2019 às 15:00 hora(s)  
DECLARANTE NIVEA SEIDEL DE ALMEIDA SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Alessandra S. P. dos Santos, CRM nº 6655

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER  
O falecido era casado com ERNILDA SEIDEL DE ALMEIDA, não deixou testamento, deixou bens a inventariar, não deixou herdeiros menores ou interditos, deixou 3 filhos, sendo 1 falecido.\*\*\*\*\*

ANOTAÇÕES DE CADASTRO  
Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de RCPNIT e Tabelionato da Sede da Comarca de  
Linhares - CNS 02.378-8  
Oficial: **FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA**  
Av. Rufino de Carvalho, 850, Centro, Linhares-ES, Tel. (27) 3371-6168  
www.cartoriolinhares.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Linhares-ES, 08 de julho de 2019.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Selo Digital de Fiscalização  
023788.ZMM1903.01332  
Emolumentos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00  
Consulta autenticidade em www.tjes.jus.br



*Katryni Pires da Silva*  
KATRYNI PIRES DA SILVA  
Escrivente Autorizada

**CARTÓRIO LINHARES**  
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE LINHARES  
CNS: 02.378-8  
FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA  
Oficial Titular e Tabelião  
Avenida Rufino de Carvalho, nº 850  
Centro - Linhares - ES - CEP: 29.900-190



## **Delvo Graziotti**

Filho de José Graziotti e Lúcia Surlo Graziotti, natural do município de Linhares-ES, nascido aos 30 de maio de 1952, formado em “Técnico de Contabilidade”.

Atuou como jogador profissional do “América Futebol Clube” na década de 70, onde viveu momentos brilhantes em sua vida. Se destacou no clube, vestindo a camisa 10, que lhe deu a oportunidade de ser convidado a jogar pelo “Campo Grande Futebol Clube”, do Rio de Janeiro, mas não realizou o sonho de participar desta agregação de futebol por motivos familiares.

Também trabalhou por 17 anos como caixa nos Bancos “Crédito real de Minas Gerais” e “Mercantil do Brasil”.

Na “Camil”, trabalhou por um período de 4 anos na área administrativa.

Após concurso público ingressou na Prefeitura Municipal de Linhares no cargo de “Oficial Administrativo”, onde atuou por 17 anos.

Sempre procurou desempenhar suas funções por onde trabalhou com muito compromisso, responsabilidade, pontualidade e honestidade.

Foi casado por 37 anos com Elza Penha Giacomini Graziotti, tendo 02 filhos. Renato Giacomini Graziotti, casado com Ana Cristina Jovita Calmon, e Adriano Giacomini Graziotti, também casado com Lizele Sthel Costa, e também teve 02 netos: Isabella Calmon Graziotti e João Pedro Sthel Graziotti, deixando para os mesmos exemplo de amor, fé, respeito, carinho, justiça, lealdade e outros ensinamentos.

Para todos que tiveram a graça de conviver com ele, sabe que seu jeito simples e humilde de ser e viver conquistou e deixou muitas saudades, bem como, bons exemplos de integridade, amizade, amor e companheirismo para com todos.

Delvo Graziotti faleceu em 13 de outubro de 2015 aos 63 anos de idade vítima de câncer na glândula salivária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**DELVO GRAZZIOTTI**

MATRÍCULA:  
**0246610155 2015 4 00221 172 0100486 84**

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado - 63ano(s)
NATURALIDADE natural de Linhares-ES	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Identidade n° 02380216209 DETRAN - Departamento de Trânsito-ES	
Eleitor Sim		
FILTAÇÃO José Grazziotti -falecido e Lúcia Surto Grazziotti -falecida.		
DATA E HORA DO FALECIMENTO aos treze (13) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015) - às(s) 13:20		DIA MÊS ANO 13 10 2015
LOCAL DE FALECIMENTO Hospital Santa Rita de Cássia, Vitória, ES		
CAUSA DA MORTE Falência de Múltiplos Órgãos, Carcinossarcoma de Glandula Salivar		
LOCAL DO SEPULTAMENTO Cemitério São José, Interlagos, Linhares/ES.		
DECLARANTE Adriano Giacomini Grazziotti, profissão arquiteto urbanista, casado, natural de Linhares-ES, Identidade n° 1761076 SSP/ES, residente na Avenida Dom Lucas Moreira Neves, 871, Palmital, Linhares, ES		
NOME DO MÉDICO E CRM Lais Guedes Pimenta, CRM n° 10794		
OBSERVAÇÕES / AVERRAÇÕES Data do Registro: aos dezanove (19) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015). O falecido era casado com Elza Penha Giacomini Grazziotti. O declarante apresentou certidão de Casamento do obituado do cartório Linhares, Av. Nicola Biancardi, 1132 - Centro, ES, registrado no livro BA-2, às folhas 127, sob o termo n° 854 CPF n° 34316248715, não deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido, não deixou herdeiros menores e ou interditos, deixou 2 filhos(as) maiores Adriano Giacomini Grazziotti com 33 ano(s), Renato Giacomini Grazziotti com 36 ano(s). Data do sepultamento: 14 de outubro de 2015, às 10:00. Nada mais foi declarado, assumindo o declarante total responsabilidade pelas informações prestadas		

**CARTÓRIO SARLO**

Oficial e Tabelião: **Rodrigo Sarlo Antonio**  
Comarca de Vitória  
Av. N. S. da Penha, 549, Lj 1, Ed. Wilma  
Santa Lúcia - Vitória - ES  
Tel. (27) 2124-9500  
www.cartoriosarlo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Vitória-ES, 19 de outubro de 2015.

Maria Beatriz Dias  
Escrevente



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Selo Digital de Fiscalização  
024661.KDZ1512.25932  
Emolumentos: R\$ 0,00 Taxas: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00  
Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)

BEATRIZ 1ª via

ARPENBRASIL AA 000456299 BRP



**Lorena de Almeida Soares**

Filha de Adalberto Leite Soares e Evanilde de Almeida Soares, natural do município de Linhares-ES, nascida em 1976, casou-se com Leone Grassi Rosseto.

Moradora do bairro Interlagos, trilhou a vida conforme o significado do seu próprio nome "Reino da famosa guerreira". Professora guerreira essa que lutava dia após dia para transmitir conhecimentos aos seus alunos e batalhava para proteger as crianças e adolescentes, além de aconselhar os pais e responsáveis em sua função de presidente do conselho escolar.

Trabalhou durante 3 anos ensinando os alunos no distrito de Pontal do Ipiranga e após isso, continuou os ensinamentos por 20 anos no EMEF Professora Maria Aparecida Lavagnoli, no bairro Interlagos.

Muito religiosa, estava sempre presente nas missas e celebrações na Matriz São Paulo Apóstolo, na Paróquia Bom Pastor, do bairro Interlagos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO - 1ª VIA

NOME  
LORENA DE ALMEIDA SOARES

CPF 034.964.027-09

MATRICULA

0237880155 2019 4 00073 213 0028175 41

SEXO  
COR

Feminino

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE  
Separada judicialmente, Com 43 anos de idade

NATURALIDADE

Linhares-ES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG: 00525768802/DETRAN - Departamento de Trânsito - ES

ELEITOR

sum

FILIAÇÃO RESIDÊNCIA

ADALBERTO LETTE SOARES e EVANILDE DE ALMEIDA SOARES, Residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, 719, Linhares, Linhares-ES

DATA E HORA DO FALLECIMENTO

Aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e deznove (2019), às 01:40

DIA 06  
MES 06  
ANO 2019

LOCAL DO FALLECIMENTO

Hospital Ruo Doce, Linhares-ES

CAUSA DA MORTE

Infarto agudo do miocárdio, Cardiopatia dilatada, Hipertensão arterial

SERVIÇO DE CRIAÇÃO (grávida e parto, se houver)

Cadúcia São José, Bairro Novo Horizonte, Linhares-ES, 07/06/2019 às

DECLARANTE

ROBSON DE ALMEIDA SOARES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Rogério Plimsovski, CRM nº 6307

VERIFICAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

A ocorrência não deixou testemunhas, não deixou bens a inventariar, não deixou herdeiros menores ou interditos, deixou 1 filho(a) \*\*\*\*\*

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de RCPNI e Tabelionato da Sede da Comarca de

Linhares - GNS 02.378-3

Oficial FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA

Av. Ruijdo de Carvalho, 850, Centro, Linhares-ES, Tel. (27) 3371-6168

www.cartoriolinhares.com.br

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

São Digitalizada Firmado

0237880155

Empreendimento: R\$ 0,00 | Encargos: R\$ 0,00 | Total: R\$ 0,00

Consulte autenticidade em www.brspj.us.br



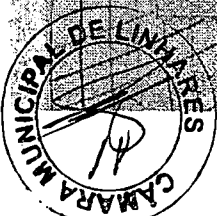
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
SEDE DA COMARCA DE LINHARES - ES  
Fernando Brandão Coelho Vieira  
Oficial Tabelar e Tabelião

KATRYNI PIRES DA SILVA

Escritório Autorizada

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Linhares-ES, 07 de junho de 2019

ARPENBRASIL AA 012407657 BRP





**CARTÓRIO DO DISTRITO DE BEBEDOURO**

**MUNICÍPIO DE LINHARES**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**MARCELO BRAZ ALMEIDA**

OFICIAL / TABELIÃO

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Certifico que do livro C-0002 as folhas 0133 sob o número 000379 de registro de óbito, consta o de JARBAS DOS SANTOS, de CPF nº 020.106.057-48, título de eleitor nº 64630914/65, da zona 025, falecido(a) aos 20 de Fevereiro de 2006, à(s) 17:00 horas em BR-101 NORTE, RIO QUARTEL, LINHARES-ES, do sexo MASCULINO, de profissão APOSENTADO, natural de LINHARES-ES, residente em BR-101, KM 165, RIO QUARTEL, LINHARES-ES com 65 ANOS de idade, de estado civil VIUVO, sendo filho de: JOSÉ DEOLINDO DOS SANTOS e de JOVENILHA DOS SANTOS

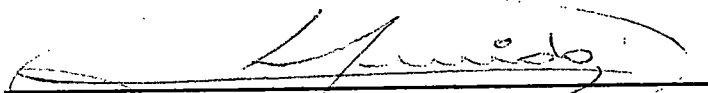
O atestado de óbito foi apresentado ao Cartório no dia 24 de Fevereiro de 2006 por EDIMILSON DOS SANTOS e estava assinado pelo médico(a) FRANCISCO LOPES DA COSTA - CRM nº 864-ES e deu como causa mortis : HEMORRAGIA CEREBRAL DIFUSA COM DESORGANIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA NERVOSA CONSECUTIVA A MÚLTIPLAS FRATURAS DE CRÂNIO, VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO..

O sepultamento foi feito dia 21 de Fevereiro de 2006, às 17:00 horas, no cemitério de LOCALIDADE DE RIO QUARTEL, LINHARES-ES.

Observações: NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR. DEIXOU FILHOS MAIORES. ERA ELEITOR DEST E MUNICÍPIO.

O referido é verdade e dou fé.

Bebedouro, ES, 24 de Fevereiro de 2006.

  
**MARCELO BRAZ ALMEIDA**  
Tabelião do Registro Civil







**Abaixo assinado para nomeação de ruas no loteamento VTO Fase I- Distrito De bebedouro**

A presente petição (abaixo assinado) tem como objetivo reivindicar a nomeação de ruas do loteamento VTO fase I no distrito de bebedouro, os nomes das ruas e números das coordenadas estão em anexo do projeto.

Os nomes das ruas visam dar mais eficiência a entrega de correspondência e ajuda na localização de quem for fazer alguma entrega ou visita.

Nome: CPF

1	Leonor Grassi Passato.	102.122.007-80.
2	Natércia de R. Souza	081.286.777-20
3	Pedro Silvio Spagnol	054.932.927-77.
4	Rosineia B. Leiana	015.290.454-05
5	Marid Augusto Del Cerro	085.317.027-47
6	Janylli Christiane Bonicimha Mero	104.314.697-09
7	Isis Taqueti Nunes Pereira Caliman	121.232.067-09
8	Gleycele Grassi Leocadia Souto	091.951.247-05
9	Maria do Carmo Romão	134.145.77-69
10	Tatiane Cubatão Russo Martins	053.867.758-79
11	Sinica Minoali de Souza	140.033.487-02
12	Rosemery Bonato da Silva	998.448.427-00
13	Edivaldo Gomes de Souza	066.466.798-86
14	Gabriela Pereira	090.340.627-67
15	Cilia de Paundes Machado	395.054.647-20
16	Giulbi Cristina R. F. Apizzi	057.679.437-61
17	Robson Vieira	119.556.527-77
18	Conceição Gomes Carmagnani	057.455.257.03
19	Isabela Menes Spagnol	095.242.477-35
20	Mica de Cassia Aranda	893.776.308-78
21	Rodolfo Aranda Spagnol	118.334.367-17
22	Pedro Silvio Spagnol	691.266.158-00
23	Luiz de Oliveira Celestini	118.997.877-63
24	Mariane Bonato da Silva	126.737.097-11
25	Diogo Bonato da Silva	160.144.907-01
26	Andrezza Olimion Hoffmann	064.706.435-90
27	Ugo Pereira da Silva	083.241.607-01
28	Rosiane Christiane	068.5721.9954.33
29	Maria Luiza Christiane Bonicimha	124.473.327-00
30	Altamira Nascimento de Jesus Neto	139.415.727-41
31	Bruno Souto Santos	084.854.757-80
32	JORGE LUIZ MARIN	732.148.927-20
33	Fozmão de Vitoria R	024694637-73

